

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 128/2017

RECORRENTE: L8 NETWORKS LTDA.
CNPJ: 19.952.299/0001-02
Rua José Izidoro Biazetto, 1210, sala 201 2º andar – Bairro Mossunguê
Curitiba/PR

RECORRIDA: ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
85.240.869/0001-66
Rua Sete de Setembro, 16 - Bairro Kobrasol
São José/SC

I – Das Preliminares

Cumprimentando-os cordialmente, reportamo-nos ao Edital nº 128/2017 na modalidade de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a seleção de propostas para contratação de empresa para prestação de serviço de TI - SERVIÇOS DE REDE, SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS PARA PLATAFORMA GOOGLE, SERVIÇOS PARA O AMBIENTE MICROSOFT (Servidores, SharePoint, POWER BI, NET e MICROSOFT – AZURE) - sob demanda para atendimento das necessidades do SENAI.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, via Portal do Fornecedor.

III – Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou no processo já referenciado, a empresa Recorrida, fundamentando seu recurso resumidamente nos seguintes termos:

a) Dos documentos de habilitação da Recorrida

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou no processo já referenciado, a empresa Recorrida, fundamentando seu recurso resumidamente nos seguintes termos:

Constata-se que não houve, à evidência, o adimplemento efetivo da exigência editalícia fixada no item “c” e, especialmente, da exigência prevista no item “c.1”.



“6.2.2 - Documentos relativos à qualificação técnica:

c) Para o Lote 1:

c.1) 01 (um) profissional com graduação na área de Redes, com certificação Cisco CCNP ou certificação equivalente das fabricantes Dell ou HPE;”

À guisa de suposto cumprimento de tal exigência, a licitante sagrada vencedora providenciou a juntada de um documento denominado ‘histórico escolar’, qual, porém, não indica a data da conclusão do curso.

Deveras, da detida análise do documento, constata-se que, relativamente à conclusão do curso, há manifesta ausência de tal informação.

Houve a efetiva conclusão da graduação a que pretende provar com o referido documento?

Dos documentos apresentados pela licitante sagrada vencedora, nota-se que o certificado CCNP já se encontra vencido.

É, pois, datado de 2013 o certificado apresentado, sendo certo que, na atualidade, tal documento não mais se faz válido.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que, após a publicação do edital de licitação, a licitadora se encontra vinculada a ele, sendo, assim, a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido algum requisito ou formalidade que não conste do edital, tampouco prescindido requisito mínimo nele previsto.

b) Da revisão do ato que inabilitou a Recorrente.

Muito embora tenha esta r. Comissão desclassificado a ora Recorrente, restou pendente, por esta d. Comissão, a análise efetiva de determinados documentos.

Faz-se plenamente possível e, outrossim, impositivo, o pleito revisional ora postulado, portanto.

De outra sorte, inequívoco é, quanto à tempestividade do pleito, o entendimento no sentido de que, quando invocada a revisão para evidenciar nulidade havida, pode esta ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo.

Esta comissão de licitação, quando da desclassificação empreendida, deixou de considerar que há, no corpo técnico da licitante ora recorrente, profissional graduado em áreas de rede.

E uma vez documentalmente cumprida a totalidade das exigências, imperiosa é a reconsideração da decisão anterior, restabelecendo a recorrente à condição de vencedora.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a desclassificação da empresa Recorrida e que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente pois alega que cumpriu as exigências editalícias.

Este é, em apertada síntese, o relatório do Recurso.

IV – Da Análise do Recurso

É evidente que a Comissão Permanente de Licitação tem por obrigação legal observar que sejam cumpridos todos os Princípios Constitucionais, bem como os do art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos que regem os certames licitatórios e, nestes, entre outros, encontram-se os da Impessoalidade, Vinculação ao Edital e da Igualdade entre as partes, não podendo esta, descumprir as normas do instrumento convocatório.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão, frente à documentação contida e no parecer técnico, bem como nas disposições contidas em Edital, tem a expor o que segue:

a) Dos documentos de habilitação da Recorrida

Primeiramente, cabe destacar que a Recorrida apresentou documento denominado 'histórico escolar' que **indica a data da conclusão do curso**, ao contrário do alegado pela Recorrente.

No entanto, foi realizada diligência nos termos do item 13.8 do referido Edital, destinada a esclarecer informações nos documentos apresentados na fase de habilitação pela Recorrida.

Foi verificado, segundo parecer técnico, que a certificação CNPP pode ser aferida pelo site <https://ciscocertificates.com/verify.cfm> digitando o código disponível no certificado encaminhado pela empresa (404264168728BKXG), confirmando a validade do certificado.

E quanto a comprovação da graduação, a Recorrida encaminhou cópia do diploma do profissional Carlos Rodrigo Gonzalez da Costa, para confirmar entendimento do documento devidamente apresentado na fase de habilitação.

Diante disto a área técnica manteve sua avaliação com a devida habilitação da empresa Recorrida.

b) Da revisão do ato que inabilitou a Recorrente.

Primeiramente, cabe destacar que não caberia, em sede deste recurso, a revisão de avaliação de fase de habilitação já ultrapassada, que foi devidamente contrarrazoada pela Recorrente em fase recursal, com a sua devida inabilitação, uma vez que não atendeu aos requisitos do presente Edital.



Apesar da alegação da ora Recorrente, “que restou pendente a análise efetiva de determinados documentos”, esta não deve prosperar.

Todos os documentos enviados pela Recorrente foram devidamente avaliados em sua fase de habilitação e após fase recursal, restou claro que a Recorrente não comprovou graduação do profissional exigido, na forma do item “c.1” do Edital:

“c.1) 01 (um) profissional com graduação na área de Redes, com certificação Cisco CCNP ou certificação equivalente das fabricantes Dell ou HPE;”

Desta forma, não cabe a alegação de que a “comissão de licitação, quando da desclassificação empreendida, deixou de considerar que há, no corpo técnico da recorrente profissional graduado em áreas de rede”.

Portanto, não foi “documentalmente cumprida a totalidade das exigências” como defende a empresa Recorrente, que foi devidamente inabilitada naquela fase.

V – Da Decisão

Isto posto, após análise da matéria, sem nada mais a evocar, entendemos que o Recurso da empresa Recorrente **L8 NETWORKS LTDA.** deve ser **IMPROVIDO** mantendo-se a sua devida inabilitação e desclassificação do certame.

Ao mesmo tempo decide-se pela manutenção da empresa Recorrida **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** como vencedora do presente certame.

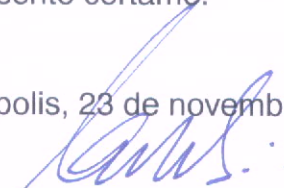


Fernando Augusto Ferreira Rossa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

De acordo com a análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação e área técnica, **RATIFICO** a decisão proferida com o **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **L8 NETWORKS LTDA.**, com a devida manutenção da empresa recorrida **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** como vencedora do presente certame.

Florianópolis, 23 de novembro de 2017.



Fábio Lange Ramos
Gerente de Serviços Administrativos e Suprimentos da FIESC

Alexandre Teotônio da Silva
Coordenador de Aquisições
SISTEMA FIESC